



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501142-27.2023.8.26.0238, da Comarca de Ibiúna, em que é apelante/apelado RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA, é apelado RYAN EDUARDO DE LIMA ROCHA e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA. Em seguida, DERAM PROVIMENTO ao recurso ministerial para majorar as reprimendas dos recorridos nos seguintes termos: WILLIAM DIAS DOS SANTOS, à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso, RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA e RYAN EDUARDO DE LIMA ROCHA às penas de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso, para cada qual e ainda fixar o regime prisional inicial fechado para o cumprimento das sanções impostas com relação a RICHARDY e RYAN, ficando mantida, no mais, a r. decisão ora hostilizada. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.229 – Ibiúna

8ª Câmara Criminal

Relator: Sergio Ribas.

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1501142-27.2023.8.26.0238

APELANTES: RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: WILLIAN DIAS DOS SANTOS

RYAN EDUARDO DE LIMA ROCHA e

RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA

MINISTÉRIO PÚBLICO

Vistos

Trata-se de apelações criminais, interpostas pelo Ministério Público e pela Defesa de RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA, contra a r. decisão de fls. 334/351, cujo relatório se adota, acrescentando-se que ao julgar procedente a ação penal, condenou a) WILLIAN DIAS DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 05 anos de reclusão e 12 dias multa, calculados na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, por estar incurso no artigo 157, caput, §2º, inciso II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial fechado. B) RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias multa, calculados na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do fato, por estar incurso no artigo 157, caput, §2º, inciso II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. C) RYAN

EDUARDO DE LIMA ROCHA, à pena privativa de liberdade de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias multa, calculados na base do valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à data do fato, por estar incurso no artigo 157, caput, §2º, inciso II e V e §2º-A, inciso I, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

Inconformado, recorre o Ministério Público, com razões de apelação às fls. 372/378, nas quais requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença, a fim de adequar as penas impostas aos recorridos, elevando-as adequadamente nas primeira e terceira fases da dosimetria, bem como determinar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena fechado a todos os acusados.

A Defesa de Richardy Paulo Lima Ferreira também recorreu, com razões recursais às fls. 454/456, requer a fixação de regime intermediário ao apelante, extinção da pena de multa ou remessa de sua execução para a Vara da Fazenda Pública.

Recursos regularmente processados e contrariados.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 499/506, apresentando parecer pelo não provimento do recurso defensivo e, quanto ao recurso ministerial, pelo seu acolhimento.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 26 de outubro de 2023, por volta das 21h27, na Avenida Antônio Falci de Campos, n. 17, Rua Marcel do Góes, n. 16, Residencial São Lucas, Jardim Santa Maria, na cidade e comarca de Ibiúna/SP, Willian Dias Dos Santos, Ryan Eduardo De Lima Rocha e Richardy Paulo Lima Ferreira, agindo em concurso de agentes, com

ajuste prévio e cooperação recíproca, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, mantendo a vítima Bruno Ferreira da Luz em poder deles, restringindo sua liberdade, tentaram subtrair, em proveito de todos, bens e valores pertencentes ao ofendido, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, conforme auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/02, boletim de ocorrência n. 14/19, auto de exibição e apreensão de fls. 22/25 e laudo pericial.

Estes são os fatos.

Materialidade e autoria delitiva restaram amplamente demonstradas ao longo da persecução penal, especialmente pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos, tanto que a defesa de Richard sequer se insurge contra a condenação, limitando-se a pleitear a alteração da dosimetria, a fixação de regime prisional mais brando e a detração penal. Por outro lado, o i. representante do parquet postula o aumento das penas impostas a todos os recorridos, assim como a fixação do regime inicial fechado para Richardy e Ryan.

Dessa forma, passa-se diretamente à análise dos pedidos.

Inicialmente, assiste razão ao representante do parquet no que se refere ao aumento das penas impostas a todos os recorridos, sobretudo o aumento das penas base.

Isto porque, ao que se verifica, o aumento das penas-base dos recorridos deve ser efetivado, pois a conduta foi praticada com dolo acentuado, superior ao que se observa em crimes dessa natureza, porquanto, os recorridos abordaram a vítima de forma abrupta e inesperada, no momento em que ela chegava em casa, impossibilitando qualquer chance de

defesa.

Demais disso, sob grave ameaça de morte, mantiveram a vítima sob seu poder, compelindo-a a entregar todos os seus pertences, demonstrando crueldade e desprezo pela dignidade da pessoa.

Além disso, as consequências do crime são extremamente negativas, tendo causado um trauma profundo à vítima e seus familiares, o que aumenta ainda mais a gravidade da conduta.

Adicionalmente, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis aos réus, que agiram com extrema violência, amarrando a vítima pelos pés e mãos e apontando uma arma de fogo à sua cabeça durante todo o tempo. Esses fatores evidenciam um dolo muito mais intenso do que o comumente verificado, justificando a elevação das penas-base.

Nesse sentido:

Roubo qualificado – Assalto a estabelecimento comercial anexo à residência de uma das vítimas que também foi invadida – Emprego de violência desnecessária contra vítimas que já estavam subjugadas – Crime praticado por cinco agentes com divisão de tarefas bem definidas – Dolo excessivo bem demonstrado – Aumento da pena base – Possibilidade; Roubo qualificado – Patrimônios do estabelecimento comercial, da proprietária e de clientes atacados – Concurso formal – Aumento de pena acima do mínimo legal devidamente justificado – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Regime fechado – Possibilidade – Recurso improvido. (TJ-SP - APR: 00069879720178260635 SP 0006987-97.2017.8.26.0635, Relator: Alexandre Almeida, Data de Julgamento: 12/09/2018, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 18/09/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a análise da dosimetria e da aventada violação do art. 59 do CP, interessa-nos a culpabilidade como limite à sanção estatal, circunstância judicial introduzida no referido dispositivo pela reforma penal de 1984, em substituição ao critério da intensidade do dolo ou do grau de culpa, que permite a mensuração da reprovabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido. 2. No caso, são concretas e idôneas as argumentações lançadas pelas instâncias de origem, com o escopo de majorar a pena-base com alicerce da culpabilidade, uma vez que os citados elementos acidentais ao tipo penal, quais sejam a participação de quatro agentes, que praticaram o delito nas residências das vítimas, mediante grave ameaça, inclusive, contra um bebê de um mês de vida. Ficou ressaltado, ainda, o abalo psicológico o sofrido por elas e o elevado prejuízo econômico. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no HC: 778280 SP 2022/0330170-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).

Por outro vértice, sem fomento, o reconhecimento da tentativa em seu grau máximo postulado pela Defesa de Richard, tendo em vista que pelo iter criminis, o redutor mínimo foi acertado à espécie, na medida em que o réu chegou muito próximo da consumação do delito.

Assim verifica-se que a fração utilizada pela tentativa foi adequada ao caso concreto, porquanto segundo orientação doutrinária e jurisprudencial predominantes, o melhor critério para a aplicação do redutor do artigo 14, II, do Código Penal é o que leva em consideração a maior ou menor aproximação da conduta ao resultado pretendido pelo agente,

que se traduz, em última análise, em perigo mais ou menos intenso ao bem jurídico tutelado pela norma.

Nesse sentido o escólio de CELSO DELMANTO, para quem “Essa redução deve ter em vista o caminho já percorrido pelo agente na prática delituosa. Assim, se o seu desenvolvimento foi impedido no início, a diminuição será maior; ao contrário, se já percorreu maior espaço, o abatimento será menor. A quantidade da redução ('diminuída de um a dois terços') deve ser fixada pelas circunstâncias da própria tentativa e não pelas do crime, pois estas já são consideradas no cálculo da pena-base" (Código Penal Comentado. São Paulo: Renovar, 1991, 3ª ed., pág. 23.).

Dele não diverge MIRABETE quando afirma que “A diminuição entre os limites legais deve ter como fundamento elementos objetivos, ou seja, a extensão do 'iter criminis' percorrido pelo agente, graduando-se o percentual em face da maior ou menor aproximação da meta optata; quanto mais o agente se aprofundou na execução, quanto mais se aproximou da consumação, menor a redução” (Julio Fabbrini Mirabete & Renato N. Fabbrini. Manual de direito penal, volume 1. Parte Geral, arts. 1º a 120 do CP – 31ª ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015. São Paulo: Atlas, 2015, pág.147).

Assim, as penas impostas ficam assim estabelecidas.

Com relação a Willian, como acima salientado, a culpabilidade do réu deve ser considerada elevada, que evidencia um elevado grau de reprovabilidade da conduta, não se podendo olvidar que se trata de réu possuidor de maus antecedentes, razão pela qual majora-se a reprimenda na fração de 1/5 (um quinto) perfazendo 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Em segunda etapa, presente a incidência das agravantes previstas nos arts. 61, I, e do artigo 62, inciso I ambos do Código Penal, razão pela qual majora-se a reprimenda em mais 1/6, reduzindo-se a reprimenda na fração de 1/8 (um oitavo), pela atenuante da confissão, perfazendo 04 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no piso.

Em terceira fase, considerando a existência de duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, fica mantida a aplicação do parágrafo único do artigo 68, incidindo apenas a causa que mais eleva a pena, ou seja, a prevista no art. 157, §2º-A, do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo 08 anos e 02 meses de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, no piso.

Por fim, pela causa de diminuição referente à tentativa, em seu valor mínimo, como acima salientado, fica mantida a fração de 1/3 (um terço), totalizando uma pena final de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Com relação a pena imposta a Richard, como acima salientado e pelos mesmos fundamentos acima explanados, a culpabilidade do réu deve ser considerada elevada, que evidencia um elevado grau de reprovabilidade da conduta, razão pela qual majora-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Em segunda etapa, ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão, razão pela qual reduz-se a reprimenda em 1/8 (um oitavo), perfazendo 04 anos e 01 mês de reclusão, mais o pagamento de 09 dias-multa, no piso.

Em terceira fase, considerando a existência de duas

causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, fica mantida a aplicação do parágrafo único do artigo 68, incidindo apenas a causa que mais eleva a pena, ou seja, a prevista no art. 157, §2º-A, do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no piso.

Por fim, pela causa de diminuição referente à tentativa, em seu valor mínimo, como acima salientado, fica mantida a fração de 1/3 (um terço), totalizando uma pena final de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Com relação a pena imposta a Ryan Eduardo De Lima Rocha como acima salientado, a culpabilidade do réu deve ser considerada elevada, que evidencia um elevado grau de reprovabilidade da conduta, razão pela qual majora-se a reprimenda na fração de 1/6 (um sexto) perfazendo 04 anos e 08 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias-multa, no piso.

Em segunda etapa, ausentes agravantes e presente a incidência e presente a atenuante da confissão e menoridade relativa, razão pela qual reduz-se a reprimenda em 1/8 (um oitavo), perfazendo 04 anos e 01 mês de reclusão, mais o pagamento de 09 dias-multa, no piso.

Em terceira fase, considerando a existência de duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, fica mantida a aplicação do parágrafo único do artigo 68, incidindo apenas a causa que mais eleva a pena, ou seja, a prevista no art. 157, §2º-A, do Código Penal, majorando a reprimenda em 2/3 (dois terços), perfazendo 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa, no piso.

Por fim, pela causa de diminuição referente à tentativa, em seu valor mínimo, como acima salientado, fica mantida a fração

de 1/3 (um terço), totalizando uma pena final de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso.

Com relação ao regime prisional, a Defesa de Richard pretende a fixação do regime aberto ao passo que o Ministério Público busca a fixação do regime fechado para os acusados Ryan e Richard.

Entendo que assiste razão ao i. representante ministerial.

Isto porque, o regime inicial fechado afigura-se o mais adequado ao caso concreto, necessário à conscientização da ilicitude, haja vista que se trata de delito extremamente grave, que vem assustando e ameaçando a ordeira sociedade, cabendo ao Julgador destinar-lhes especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Assim, deve ser fixado o regime inicial fechado aos recorridos Ryan e Richard, na medida em que a sociedade em geral, que vive atemorizada com a violência tão comum nos dias atuais. Portanto, para que haja retribuição ao mal cometido, faz-se necessária a imposição do regime fechado.

Nesse sentido, confira-se entendimento jurisprudencial emanado deste E. Tribunal, *verbis*:

"A concessão do regime aberto ou semiaberto, nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equívale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações" (RJTACRIM 10/115).

Não há falar, portanto, em ausência de motivos para agravamento do regime prisional, não havendo, portanto, ofensa as súmulas dos Tribunais Superiores, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO CONCURSO DE AGENTES, AMBOS ARMADOS. AMEAÇA À VÍTIMA EM VIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. In casu, o regime prisional mais severo foi devidamente fixado na origem, que levou em consideração a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente e seu comparsa, ambos armados, com canivete e arma de fogo, ameaçando a vítima em via pública, circunstâncias reveladoras de ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas; afastando a incidência da Súmula n. 440/STJ. Habeas corpus não conhecido. (HC 394.899/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. SÚMULA 443/STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] V - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, havendo fundamentação concreta, e diante das circunstâncias do caso, é possível a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena, do que aquele originariamente previsto para o quantum aplicado. Ressalvado meu entendimento pessoal. VI - In casu, o regime mais gravoso fundamentou-se na gravidade concreta do delito, em que os pacientes, condenados por roubo majorado apenas pelo concurso de agentes, 'simulando o porte de arma de

fogo, abordam casal em plena via pública, para subtrair seus pertences' (fl. 66). Habeas corpus não conhecido. (HC 391.494/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 29/05/2017.

Por fim, em que pese o acusado estar preso cautelarmente por certo período, não há quaisquer notícias nestes autos de seu comportamento carcerário. Em resumo, a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar se o réu manteve boa conduta na situação de preso provisório.

E, frise-se, para a progressão de regime, além do requisito objetivo, há necessidade de analisar-se o mérito do preso (bom comportamento no cárcere).

Nesse sentido:

“Anote-se, finalmente, que, a despeito do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a possibilidade de progressão de regime depende, além do lapso temporal legalmente exigido, da apreciação dos requisitos subjetivos para a concessão do benefício, o que indica que a análise só pode ser feita em sede de execução” (TJSP – Rel. Dr. Alexandre Almeida – 4ª Câmara Criminal Extraordinária – j. 27/04/2016).

Via de consequência, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA. Em seguida, DOU PROVIMENTO ao recurso ministerial para majorar as reprimendas dos recorridos nos seguintes termos: WILLIAM DIAS DOS SANTOS, à pena de 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no piso, RICHARDY PAULO LIMA FERREIRA e RYAN EDUARDO DE LIMA ROCHA às penas de 04 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, no piso, para cada qual e ainda fixar o regime prisional inicial fechado para o cumprimento das sanções impostas com relação a RICHARDY e RYAN, ficando mantida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mais, a r. decisão ora hostilizada.

SÉRGIO RIBAS

Relator